



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.935/91-51

2.º	PUBLICADO	11.03.93
3.º	De	03/08/1993
4.º		
		Fiscalia

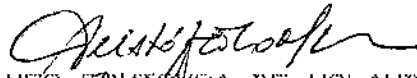
Sessão de : 04 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.691
 Recurso nº: 88.366
 Recorrente: SPORT BEACH PRAIA E GINASTICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DCTF - A entrega a destempo, desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT BEACH PRAIA E GINASTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


 LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mdm/AC/JA *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-000.935/91-51
Recurso nº: 88.366
Acórdão nº: 201-68.691
Recorrente : SPORT BEACH PRAIA E GINASTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 18/21), interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 11/14) que leio em Sessão (Lê-se), a qual manteve o lançamento de ofício de fls. 6, de imposição à Empresa em referência, ora Recorrente, da multa de 173 BTNF, prevista nos parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, por entrega a destempo, porém espontaneamente, da DCTF relativa ao mês de dezembro de 1990.

À Recorrente sustenta, em resumo, que entregara a DCTF em tela, mediante requerimento, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração; a entrega a destempo se dera por falta de formulários próprios, em virtude de que, desde janeiro de 1991, inexistiu no mercado esse documento, por isso que a entrega do mesmo, desde janeiro de 1991, está suspensa. Isso consubstancia a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN.

E o relatório. 6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.935/91-51

Acórdão nº 201-68.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Entendo que assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência em questão.

A matéria é bem conhecida deste Colegiado.

Dos autos, resta demonstrado que a Empresa fez entrega a órgão da então Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento, da dita DCTF, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Esses fatos consubstancia a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN.

Ora, se a Contribuinte, espontaneamente, procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeita a nenhuma penalidade, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.

Nesse sentido, são os reiterados pronunciamentos deste Colegiado, baseados, inclusive em precedente da IN-SRF nº 100, de 15.09.83.

Destarte, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-68.118, assim ementado:

"DCTF - A entrega a destempo, desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.

São estas as razões, que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA